SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 129 / 2017

"Institui o Programa Direito na Escola, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a OAB, no contraturno das escolas municipais".

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1° - Fica instituído o Programa Direito na Escola, com aulas de Noções de Direito e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no contraturno das escolas municipais de educação integral.

Parágrafo Único: As atividades descritas no caput poderão ser estendidas, a critério da municipalidade, às escolas de ensino regular que oferecem o Programa Mais Educação.

Art. 2° - Os profissionais que lecionarão os temas "Noções de Direito e Cidadania" deverão ser:

I - graduados em Direito, com diploma expedido por instituição reconhecida pelo MEC;

II - advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

Parágrafo Único: Serão selecionados, preferencialmente, os detentores de comprovada atuação em atividades relacionadas ao ensino jurídico.

SECR. CAMARA M N N SERRANA 04/07/2018 16:59 0040

Art. 3° - Para os fins desta Lei, será considerada atuação em atividades relacionadas ao tema Noções de Direito e Cidadania nas escolas o preenchimento de quaisquer dos quesitos:

a) Ter sido aprovado em curso específico de pós-graduação em docência, com ênfase em educação jurídica, reconhecido pelo MEC, com um mínimo de 80 horas de estágio obrigatório em escolas oficiais da rede de ensino básico;

b) Apresentar atestado de capacidade técnica emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, com no mínimo 400 horas de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, coordenado e fiscalizado pela OAB/MG, por meio de sua comissão OAB vai à escola.

§ 1° - Os temas abordados nas escolas deverão observar as resoluções deliberativas da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os conteúdos programáticos e da divisão da sua respectiva carga horária, respeitando as determinações do MEC sobre a matéria;

§ 2° - A definição do conteúdo programático observará as particularidades locais, as demandas específicas de cada unidade estudantil, as orientações gerais tratadas nesta lei e a faixa etária dos alunos.

§ 3° - Os planos de cursos nas escolas terão como tendo como conteúdo mínimo:

I - Direitos e Garantias Fundamentais;

II - Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III - Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral;

§ 4° - Poderá ser estabelecido convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a produção de materiais técnicos e didáticos, cartilhas ilustradas com abordagem

simples e lúdicas que serão observadas, como conteúdo mínimo, no ensino das Noções de Direito e Cidadania nas escolas municipais;

§ 5° - Na hipótese de a Ordem dos Advogados do Brasil não se interessar na execução do Programa Direito na Escola, as incumbências descritas neste artigo poderão ser assumidas pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal ou pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6° - Para o cumprimento do disposto no § 5º, o responsável pelo programa poderá se valer, a título precário, de estagiários de direito que tenham concluído pelo menos a metade do curso, desde que autorizado e/ou reconhecido pelo MEC.

Art. 4° - O profissional ou estagiário poderá ser responsabilizado nos termos da lei por atos e manifestações que extrapolem o exercício da docência, respeitada a liberdade de cátedra, por ser imprescindível e inerente à profissão de professor/instrutor.

Art. 5° - O Programa será oferecido desde que haja recursos para a contratação dos professores ou instrutores, previstos na Lei Orçamentária Anual, ou criados através da anulação total ou parcial de outra dotação.

Parágrafo Único: Em caso de contratação de estagiários, a título precário, a remuneração respeitará o limite definido pela Lei Municipal de Estágio e suas regulamentações, tanto no âmbito do Executivo como do Legislativo.

Art. 6° - Fica autorizada a celebração de contrato ou convênio com empresas e fundações (públicas ou privadas) ou paraestatais que desenvolvam atividade relacionada com os temas objeto desta Lei.

Art. 7° - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, naquilo que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Serrana, 14 de maio de 2018.

PROF. WILLIAN CARLOS FERREIRA BARCELOS

VEREADOR – PTB

JUSTIFICATIVA

Considerando o art. 30, VI, da Constituição que estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Considerando o art. 205 da Constituição que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a lei de diretrizes básicas da educação no seu Art. 26 dispõe que os currículos da básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1996);

Considerando que o Art. 27 da lei de diretrizes básicas da educação, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (BRASIL, 1996);

Considerando que o art. 32 da mesma lei determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade. (BRASIL 1996);

Considerando que o art. 5° da lei de educação ambiental, 9795/99, determina que são objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

Considerando a Lei 13005 de 2014, que define o Plano Nacional de Educação e estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares;

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais, determina no art. 195 que a educação será promovida com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e que o Estado deverá garantir o ensino de noções de Direito Eleitoral nas escolas públicas do ensino médio (MINAS GERAIS, 1989);

Considerando que a Lei Orgânica Do Município que determina que o currículo escolar incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania. Considerando a Lei Orgânica do Município, que dispõe que são objetivos prioritários do Município priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

Considerando a Lei Orgânica do Município, que dispõe quea lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

Observa-se que a educação é tema prioritário da administração pública. A implementação dos temas mostra-se relevante no presente cenário municipal, estadual e federal.

Ao ensinar noções de direito aos alunos da escola integrada, contribui-se para a formação de seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

Ainda, ao abordar corretamente o empreendedorismo, amplia-se a visão de oportunidades e incita o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de protagonismo, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da cidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Câmara Municipal de Nova Serrana, 14 de maio de 2018.

PROF. WILLIAN CARLOS FERREIRA BARCELOS
VEREADOR - PTB